

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 21.812/2018.

DECISÃO

**PROCESSO OBJETIVO – TERCEIRO –
INTERVENÇÃO – ADMISSÃO –
SUSPENSÃO DA JURISDIÇÃO –
DESCABIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0000.11.000929-7, declarou a desarmonia, com a Constituição Federal, do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 142/2008, com as alterações introduzidas pela de nº 175/2011, mediante a qual determinada, sem a realização de concurso público, a ascensão funcional de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino médio, ao de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), a exigir formação em curso superior. Segundo assentou, o dispositivo implicou ofensa ao artigo 20 da Carta estadual, bem como ao 37, inciso II, da Constituição Federal, no

RE 740008 / RR

que, ao extinguir uma carreira, permitiu aos ocupantes o acesso a outra de nível de escolaridade diverso e remuneração maior, sem a prévia aprovação em processo seletivo. Evocou o verbete nº 685 da Súmula do Supremo.

O Tribunal, em 13 de dezembro de 2013, assentou configurada a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes daqueles em extinção, sem a realização de concurso público.

Por meio da petição/STF nº 21.812/2018, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul postula a admissão no processo na qualidade de assistente simples ou, sucessivamente, terceira. Alude aos artigos 119, 121 e 138 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissis o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

RE 740008 / RR

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Caso não atendido o pedido, busca a apreciação do que articulado com base no direito de petição – artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Informa a existência de recurso extraordinário com agravo por si formalizado, de nº 1.060.834, relator ministro Luiz Fux, devolvido ao Tribunal de origem para observância da tese que vier a ser fixada pelo Plenário do Supremo no julgamento deste processo.

Explica que, após o mencionado ato, o Estado do Rio Grande do Sul não aguardou o exame do paradigma, iniciando, de imediato, o cumprimento da decisão recorrida, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando a ação direta de inconstitucionalidade nº 70064896913, declarou inconstitucional a Lei estadual nº 14.433/2014, a qual extinguiu cargos remanescentes da carreira de Investigador de Polícia e dispôs sobre o aproveitamento dos

RE 740008 / RR

respectivos servidores nos de Inspetor e Escrivão de Polícia. Consoante alega, o ente público assentou que o reconhecimento da repercussão geral da matéria não implica a suspensão dos processos baixados à origem.

Requer a suspensão nacional de todos os processos que versem controvérsia ligada ao tema ou, sucessivamente, o envio de ofício determinando ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul que interrompa o cumprimento do pronunciamento formalizado pelo ministro Luiz Fux.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR foi admitido na origem como terceiro interessado, ante o definido no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999.

Vossa Excelência indeferiu os pedidos de ingresso formulados pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO Nacional e pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre – SINDOJUS/Acre.

Em 14 de março de 2017, liberou o processo para julgamento, que foi incluído na pauta temática nº P.10, envolvendo assuntos relacionados a concurso público. Não há data designada para exame do extraordinário.

O processo é físico e está concluso.

2. Está-se diante de controvérsia retratada em processo objetivo, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou ação direta de inconstitucionalidade. Procedeu à glosa do aproveitamento de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça – código TJ/NM-1 –, cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino médio, no cargo de Oficial de Justiça – TJ-NS-1 –, a exigir formação em curso superior. Caberá ao Supremo definir se, na espécie, é possível, ou não, ante a extinção do cargo alusivo ao nível médio, o aproveitamento, sem desconhecer-se o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

RE 740008 / RR

O processo a envolver o recurso da requerente – recurso extraordinário com agravo nº 1.060.834 – foi suspenso.

O entendimento a ser adotado pelo Plenário repercutirá na relação jurídica mantida pela peticionária, considerada a suspensão. O quadro mostra-se favorável ao acolhimento do pedido.

No tocante ao pedido de suspensão da jurisdição, trata-se de medida excepcional, a pressupor, sempre, situação extravagante. Isso não ocorre na espécie, especialmente ante a falta de demonstração, por parte da requerente, de risco maior no sentido do estabelecimento de situações irreversíveis e indenês a posterior pronunciamento final do Tribunal.

3. Admito a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra, e indefiro o pedido de suspensão da jurisdição.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator